



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

1260

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 007/2019

PAT nº: 2853/2017

Recorrente: LUCIANO A P AMARAL E CIA LTDA

Relator: Márcio Henrique Martins de Rezende

EMENTA

ISS. Imposto sobre corretagem de financiamentos. Não recolhimento pela autuada. Sem comprovação de retenção pelos tomadores. Inconstitucionalidade da norma não caracterizada. Caracterizada infração fiscal. Aplicação de multa sobre saldo de imposto a recolher.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado a este Conselho diante do inconformismo do contribuinte como resultado do Procedimento Administrativo Tributário instalado de ofício pelo Município em 12/12/2016, sob protocolo 3510104/2016, tendo sido conduzido pelo Auditor Fiscal Luiz Eduardo Albrecht.

Instada a apresentar documentos, a empresa contribuinte trouxe aos autos comprovação de sua regularidade fiscal, documentos de fls. 08 e 109/134.

Neste mesmo protocolo, o Município através do auditor já indicado, procedeu à análise minudente de todos os lançamentos referentes ao ISS no período de 01/01/2012 à 31/10/2016, período limitado de fiscalização quando da abertura do procedimento administrativo, após solicitação aos agentes financeiros dos comprovantes de prestação de serviço no período acompanhados da retenção do ISS porventura ocorrida e ao final apresentando relatório de análise dos documentos às fls. 139/158 e emissão de Notificação preliminar de lançamento de tributos às fls. 159/160, dando conta de um saldo de ISS a recolher no importe de R\$83.408,98, além do Termo Circunstanciado nº 2099/2017, em 12/12/2017.

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

5270

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Após a notificação preliminar de lançamento de tributos o contribuinte solicita a notificação das empresas financeiras que relaciona para que sejam inseridas como responsáveis tributárias em relação aos tributos lançados pelo Município, através do protocolo 3600241/2017, o que foi indeferido eis que o Município já havia requisitado das instituições financeiras tais informações e não houve registro das retenções, lembrando que a Lei 7.500/2004 obriga os tomadores de serviço a fornecer ao prestador de serviço os recibos de retenção de ISS.

Em 29 de março de 2018, através do protocolo 880352/2018, o contribuinte pediu a impugnação da notificação sob fundamento que em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em liminar exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, o STF suspendeu os efeitos da Lei Complementar 157/2016, que trata do local da prestação do serviço. Pede a extinção do processo e da multa lançada no auto 2562/2018.

O auditor fiscal responsável emitiu o Informe em 09/04/2018 às fls.09/10 e parecer em 1ª instância às fls. 11/12 indeferindo o pedido do contribuinte e mantendo o auto de infração 2583/2018, em 25/09/2018, sob o argumento de que a decisão do STF atingiu apenas as operadoras de cartão de crédito, leasing, plano de saúde e fundo de investimento, sendo que a recorrente exerce atividade de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, atividade não contemplada pela medida liminar do STF.

Através do protocolado 2990308/2018, a empresa apresentou recurso em segunda instância ao Conselho de Contribuintes, afirmando que, por se tratar de um período longo, tem encontrado junto às financeiras, dificuldades para levantar os relatórios e comprovantes de retenção do ISS. Traz o relatório de uma financeira. Em sua manifestação, o auditor informa que a empresa recorrente não apresentou comprovantes de retenção do ISS devidamente recolhidos e que o relatório da empresa BV financeira, apresentado como o recurso já foi utilizado quando do primeiro movimento da ação fiscal, que não há previsão legal para prorrogação de prazo e que o recurso então, deve ser improvido.

É o relatório.

A ação fiscal teve por objeto aferir possível irregularidades no recolhimento do ISS da empresa Luciano A P Amaral e Cia Ltda no período de 01/01/2012 até 31/10/2016. O contribuinte possui entre suas atividades a venda e consignação de veículos automotores e por oferecer financiamento aos seus clientes através de vários agentes financeiros e portanto sujeito a legislação que regulamenta o ISS no âmbito municipal e federal.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

1286

A fiscalização inicial apontou vários débitos decorrentes da falta de recolhimento do tributo municipal que, após apresentação de pedido de reconsideração e recurso administrativos, não foram reconhecidos na integralidade o recolhimento ou retenção, ficando pendentes os valores apurados às fls. 144/145 do processo 3510104/2016.

Não há dúvidas sobre o lançamento nem mesmo sobre o crédito tributário, apenas alega a recorrente que os valores foram retidos pelos tomadores de serviços que é quem deveria repassar os valores do imposto ao Município onde tem a sede.

Fora os valores apurados pela própria fiscalização, nenhum outro valor o recorrente conseguiu fazer prova de recolhimento.

Por fim, a alegação de que o débito está suspenso em razão de liminar concedida pelo STF em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5835 modificou a competência municipal para cobrança de ISS de serviço de financiamento par aa do domicílio sede do prestador, não pode ser considerada, eis que a decisão do STF suspendeu os efeitos de apenas três incisos do Art. 3º da Lei Complementar 116, alterada pela Lei Complementar 157/2016, quais sejam:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016):

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Dos itens relacionados nestes incisos, nenhum deles fala em financiamento, apenas leasing é o que mais se assemelha, porém não é o caso dos lançamentos em discussão aqui

A Lei municipal 7.500/2004, que regula o ISS no Município de Ponta Grossa, traz em seus artigos 7º e 8º:

3



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

1230

Art. 7º Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços constantes da lista de serviços anexa, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 8º - O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 13.221/2018)
(...)

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Assim, vemos que, diante não comprovação do recolhimento do ISS referente aos serviços prestados e discriminados no relatório acima indicado, o recorrente não se desfez do encargo, portanto está sujeito à tributação, devendo ser considerado responsável tributário pelo ISS nos valores originais, acrescidos de atualização monetária nos termos do Art. 23, §1º da Lei 7500/2004 juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor do principal, nos termos do artigo 24 da mesma lei municipal. Ainda esta norma estabelece em seu artigo 46:

Art. 46 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, intermediário de negócios, ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária, relativas ao ISSQN.

Diante da inadimplência comprovada pela atuação fiscal, configurou-se infração à legislação específica, Lei Municipal 7500/2004:

Art. 47 Os infratores à legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo;

§ 1º - Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (Renumerado pela Lei nº 8260/2005)

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte ou responsável que deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por eles declarados nos documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária.

Portanto, conclui-se o relatório referendando o posicionamento do auditor fiscal municipal, pela constatação do não recolhimento do ISS conforme acima, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices previstos no artigo 23 §1º da Lei municipal 7.500/2014 acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor corrigido além da multa de 10% do valor devidamente atualizado e corrigido, a título de punição pelo não recolhimento.

Ponta Grossa, 02 de maio de 2019


MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
Conselheiro relator

APP 29/5/19
580 477 499-53



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

1310

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

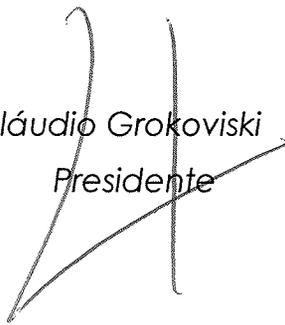
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

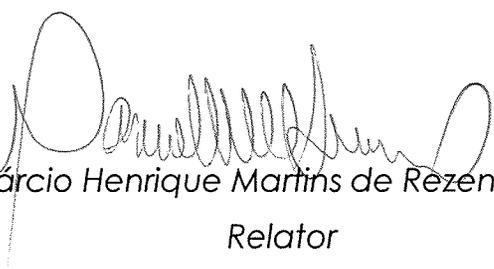
ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar improcedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Rubens Gomes, Juliano Kobellache e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Marcio Henrique Martins de Rezende.

Ponta Grossa, 16 de maio de 2019.


Cláudio Grokoviski
Presidente


Marcio Henrique Martins de Rezende
Relator

 29/5/2019

Elaine Cristina Moreira Schnaider
Conselheira

Marcelo de Souza
Conselheiro

Rubens Gomes
Conselheiro

Juliano Kobellache
Conselheiro

Peter Emanuel Pinto
Conselheiro